

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 217-93.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -  
CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessado:** PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

**Relator:** SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, instaurada *ex officio*, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, para fiscalizar a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na **campanha relativa às eleições de 2016**.

Autuado e distribuído, o feito foi encaminhado à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE, para os fins do artigo 45, § 4º, da Resolução nº 23.463/2015<sup>1</sup> (fl. 06), tendo, então, emitido a informação às fls. 07-08 e juntado documentos às fls. 09-12.

Nos termos da informação da SCI, restou apurado que:

---

<sup>1</sup> Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...) § 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...) III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### INFORMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Presidente Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 04 dos autos, esta unidade técnica apresenta documentação, tendo por instrução o §4º, III do art. 45 da Resolução TSE n. 23.463/2015, utilizando os sistemas disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral - Eleições Municipais de 2016: Módulo de Relatórios, Módulo de consulta de batimentos de extrato bancário eletrônico e Módulo Fiscaliza JE, todos do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web), Sistema Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.

**CONSULTA DE DOAÇÕES E RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMADOS NO SISTEMA DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS E CONTAS ELEITORAIS<sup>2</sup>:** Em consulta, utilizando o CNPJ da agremiação 03.637.632/0001-59, não foi identificada a doação ou o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas.

Consulta em 21-11-2016

<sup>2</sup>A referida consulta com a utilização do CNPJ da agremiação efetua batimentos da agremiação como doadora de recursos financeiros ou estimados para os demais prestadores de contas e como recebedora de recursos financeiros ou estimados (fornecedor) advindos dos demais prestadores de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS:** Em Consulta ao módulo de batimentos de extrato bancário do SPCE-Web, utilizando o CNPJ da agremiação, foi identificada a existência de extratos bancários (fls. 09/12).

Inicialmente, foi identificado extrato bancário do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agência: 839 Conta: 00000000000615661604 com data de abertura em 02-06-2014. A referida conta encontra-se declarada na Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual, referente ao exercício de 2015 (PC 6375.2016.6.21.0000), como conta de “Outros Recursos”. A movimentação integral dessa conta no exercício de 2016 será objeto de exame na Prestação de Contas Anual a ser prestada até 30-04-2017.

Ainda, foi identificada a existência de extrato bancário SEM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA do BANCO DO BRASIL S.A., Agência: 3529 Conta: 00000000000000077739, sem data de abertura informada. A citada conta encontra-se declarada na Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual, referente ao exercício de 2006 (Processo 262007 – classe 14), como conta de “Outros Recursos”.

Por fim, também foi identificada a existência de extrato bancário SEM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agência: 839 Conta: 00000000000615666703, sem data de abertura informada.

Assim sendo, não há elementos suficientes para verificar se a agremiação, no âmbito de seu Diretório Estadual, abriu conta específica “Doações para a campanha” eleições 2016, conforme as determinações dos artigos 3º e 7º<sup>3</sup> da Resolução TSE n. 23.463/2015.

**NOTA FISCAL ELETRÔNICA:** Em consulta ao módulo Fiscaliza JE<sup>4</sup>, não constam notas fiscais emitidas para a agremiação em exame, conforme segue:

#### NFE – Notas Fiscais Eletrônicas

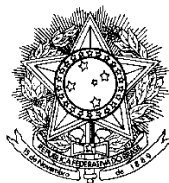
**Direção Partidária:** Direção Estadual/Distrital - PHS - RIO GRANDE DO SUL - **RIO GRANDE DO SUL - RS**  
**CNPJ:** 03.637.632/0001-59  
**Partido:** 31 - PHS - Partido Humanista da Solidariedade

Sem notas fiscais para este prestador de contas. X

Fechar

obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º. (Grifo Nosso)

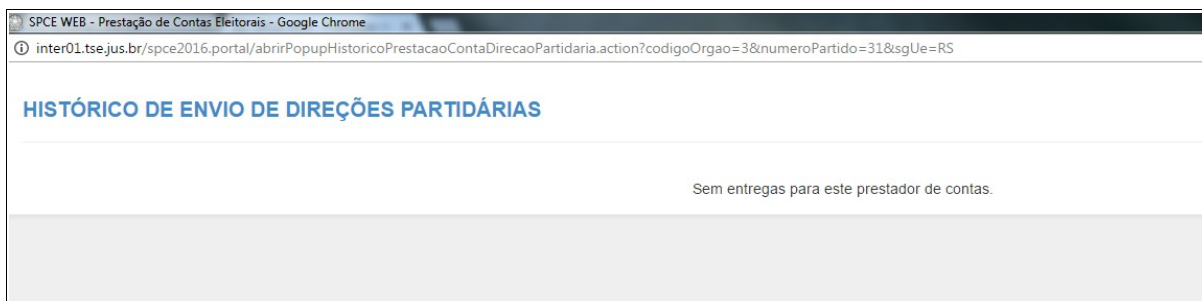
<sup>4</sup>Neste módulo do sistema constam os dados das notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, referente às secretarias municipais e estaduais de Finanças que os encaminharam para a Justiça Eleitoral, objetivando o cruzamento de informações com os CNPJ dos candidatos e partidos políticos (PAE 742/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, com fulcro nas informações disponibilizadas pelos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral para a eleição 2016 (SPCE-Web e Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais), não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame.

Por fim, em consulta ao módulo de Recepção do SPCE-Web na data de 21/11/2016, observa-se que a agremiação em tela não efetuou entrega da prestação de contas das eleições municipais 2016, contrariando os artigos 41<sup>5</sup>, 42<sup>6</sup> e 45<sup>7</sup>, todos da Resolução TSE n. 23.463/2015.



Consulta em 21-11-2016

Era o que cabia informar.

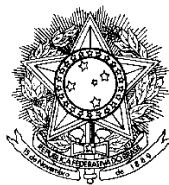
Em cumprimento ao artigo 45, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, foi determinada a notificação pessoal da agremiação omissa, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (fl. 15).

Assim, o partido foi regularmente notificado, na pessoa do seu representante legal (fl. 24), tendo apresentado petição com alguns esclarecimentos (fl. 27) e extrato “zerado” da prestação de contas final, entregue em 30/01/2017 (fl. 28).

<sup>5</sup>Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - o candidato; II - os **órgãos partidários**, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) **estaduais**; c) distritais; e d) municipais. [...] § 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **não isenta o partido** e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução. (*Grifo Nosso*)

<sup>6</sup>Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os **órgãos partidários, em todas as suas esferas**, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral. (*Grifo Nosso*)

<sup>7</sup>Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos **em todas as esferas** devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). § 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV): I - o candidato que disputar o segundo turno; II - os **órgãos partidários** vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas; III - os **órgãos partidários** que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno. (*Grifo Nosso*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso *sub examine*, após notificado na forma do artigo 45, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o prestador apresentou extrato “zerado” da prestação de contas final (fl. 28), acompanhado de petição, informando que (fl. 27): “(...) *não efetuou transação financeira, não arrecadou e tampouco distribuiu recursos de campanha no período eleitoral que se exige esta prestação. Também, o PHS, não abriu conta bancária*”.

Em vista da entrega da prestação de contas final, o MPE opina pelo processamento do feito, aplicando-se-lhe as etapas cabíveis previstas pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo processamento do feito.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\9g6ifgofnviv5uqecaur785205395690216834170531230044.odt